



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008386-05.2024.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMIRES JESUS DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 1008386-05.2024.8.26.0020/50000

Agravante: TAMIRES JESUS DOS SANTOS

**Agravado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Voto nº 1877

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Gratuidade indeferida em primeiro grau, na sentença, por não ter a autora trazido aos autos documentos requisitados pelo Juízo, para a comprovação de sua condição de hipossuficiente. Apresentação de recurso de apelação com pedido incidental de concessão da benesse, sem novamente a apresentação de quaisquer documentos. Decisão monocrática que indeferiu a gratuidade, por ausentes elementos concretos indicativos da hipossuficiência, e determinou o recolhimento do preparo. Injustificada relutância da autora à apresentação de documentos que não permite o deferimento da benesse. Mesmo o presente recurso não foi instruído com qualquer documento. Indícios veementes, por fim, de litigância predatória. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo interno** interposto contra a decisão de folha 376, que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.

A agravante alega fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que a documentação acostada aos autos seria suficiente para comprovar a sua condição de hipossuficiente.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede.

A decisão agravada manteve o indeferimento da benesse pretendida, por não ter sido apresentada documentação suficiente para corroborar a alegada hipossuficiência.

Em primeiro grau de jurisdição foi determinada a regularização da representação processual da agravante e concedida oportunidade para a apresentação de documentação complementar visando a comprovação de sua condição de hipossuficiente (folhas 53/55), tendo ela se limitado a defender a regularidade e suficiência dos documentos que já havia acostado (folhas 60/74).

Foi então proferida a r. sentença apelada, que indeferiu o benefício da gratuidade e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a considerar a irregularidade da representação processual.

Em sede recursal, sem trazer qualquer documento para complementação das informações existentes, voltou a agravante a dizer fazer jus ao benefício da gratuidade.

Assim, diante da relutância da agravante em trazer aos autos documentos de fácil obtenção, para a indicação precisa de sua condição financeira, outra solução não havia, que não o indeferimento da gratuidade.

Insistindo no pleito, neste grau de jurisdição, sem trazer qualquer novo elemento concreto, não há fundamento para a alteração do corretamente decidido em primeiro grau.

Mesmo o presente recurso tampouco foi instruído com qualquer elemento apto a colocar em dúvida a correção da conclusão alcançada.

A hipossuficiência financeira, em regra, não se presume e deve ser devidamente demonstrada, possuindo a declaração de pobreza firmada pela parte requerente da justiça gratuita presunção apenas relativa de veracidade.

Tal benesse se destina àqueles que efetivamente não têm meios para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e da família, o que não restou comprovado neste caso, por responsabilidade exclusiva da agravante.

Relevante, ainda, que o próprio recurso de apelação não tem por objeto o indeferimento da gratuidade, discutindo, isso sim, a regularidade ou não da representação processual da autora, tendo sido tal benefício objeto de mero pedido incidental.

Não se deve olvidar, também, que há nos autos sérios indícios de litigância predatória, já que a i. Patrona da autora distribuiu em curto espaço de tempo milhares de ações de natureza semelhante, as quais, como é cediço, têm resultado prático em favor das partes no mínimo discutível.

Injustificada, pois, a relutância da agravante em trazer aos autos elementos concretos que permitissem a análise de sua situação econômica, o indeferimento da gratuidade era a única solução possível, arcando com as consequências decorrentes do comportamento que optou por adotar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura eletrônica)